



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000491-59.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver o agravante Gabriel da Silva Rodrigues quanto à imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave relacionada aos fatos ocorridos em 26 de dezembro de 2023, cancelando-se os efeitos dela decorrentes.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000491-59.2025.8.26.0154.
Comarca de São José do Rio Preto.
Agravante: Gabriel da Silva Rodrigues.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.057.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. RECURSO PROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciado Gabriel da Silva Rodrigues agravou contra decisão que reconheceu prática de infração disciplinar grave por descumprimento de regras da saída temporária, determinando regressão ao regime fechado e perda de dias remidos. Alegou estado de necessidade. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o descumprimento das condições da saída temporária configura falta disciplinar de natureza grave, conforme previsto na Lei de Execução Penal. III. **Razões de Decidir** 3. A inobservância das condições fixadas para a saída temporária não está tipificada como falta grave na Lei de Execução Penal, que estabelece taxativamente as faltas graves nos artigos 50 e seguintes. 4. Portarias expedidas pelo Juízo não podem tipificar condutas como faltas graves, pois não consistem em lei ou regulamento. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso provido. Absolvição do agravante quanto à prática de falta disciplinar grave, cancelando-se os efeitos decorrentes. *Tese de julgamento:* 1. A inobservância das condições da saída temporária não configura falta grave na ausência de previsão legal específica. 2. Portarias judiciais não têm poder de tipificar faltas disciplinares graves. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, arts. 50, VI, c.c. 39, V. **Jurisprudência Citada:** Agravo de Execução Penal nº 0004149-51.2024.8.26.0502, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, DJ 06.06.2024. HC n. 150.613/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 16.12.2010, DJe de 14.02.2011. Agravo de Execução Penal nº 0008527-23.2024.8.26.0996, Rel. Roberto Porto, julgado em 15.08.2024, DJe 15.08.2024.

1. Inconformado com a decisão da MMª
Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José do Rio Preto – DEECRIM 8ª RAJ, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, ocorrida em 26 de dezembro de 2023, consistente em descumprimento de regras da saída temporária, determinou a regressão ao regime prisional fechado e o reinício do

prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime e declarou a perda de um terço dos dias remidos, o sentenciado Gabriel da Silva Rodrigues agravou em busca da absolvição por ter agido em estado de necessidade.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

É a síntese do necessário.

2. Segundo consta do Comunicado de Evento nº 133/2024 e dos autos da sindicância, o ora agravante teria descumprido as condições impostas para o gozo da saída temporária no dia 26 de dezembro de 2023, pois não foi encontrado em sua residência por volta de 22h38, horário em que deveria estar recolhido (fls. 113/178 dos autos de execução de pena).

Ao ser inquirido sobre os fatos, o agravante alegou que “ *tem a esclarecer que durante o período da saída temporária de dezembro/2023, no dia 26/12/2023, o depoente se encontrava com muita dor de estômago e, por volta das 22h00min, devido ao seu problema de saúde, deixou a sua residência se deslocando a uma farmácia nas proximidades com a finalidade de comprar medicação analgésica para aliviar a sua dor; que durante o seu deslocamento, o depoente recebeu uma ligação via celular de seu pai Valdemir, na qual o mesmo lhe informou que policiais militares estavam em sua casa para verificarem se ali se encontrava; que diante da informação de seu pai, o depoente de imediato retornou à sua casa, porém, em lá chegando os policiais militares não mais se encontravam e já tinham ido embora (..)*” (fls. 152/153 dos autos de execução de

pena).

Ao término da sindicância, concluiu-se ter a conduta do sentenciado caracterizado a prática de falta disciplinar de natureza grave, conforme previsto nos artigos 50, VI, c.c. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal, por “*não observar condição específica imposta na decisão/autorização do Juízo do DEECRIM – 8ª RAJ de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP*” (fls. 172 dos autos de execução de pena) e a infração disciplinar de natureza grave foi reconhecida pela douta juíza da execução, que determinou a regressão do agravante ao regime prisional fechado, o reinício do prazo para a contagem de benefícios e a perda de um terço dos dias remidos (fls. 6/7).

Contra essa decisão se insurgiu o sentenciado e lhe assiste razão.

De fato, é sabido que as faltas disciplinares de natureza grave são aquelas estabelecidas taxativamente nos artigos 50 e seguintes da Lei de Execução Penal, e do que se observa da descrição dos fatos objeto da sindicância, não houve por parte do agravado descumprimento de nenhuma delas, pois ali não está prevista a inobservância das condições fixadas para a saída temporária.

Nesse aspecto, é bem de ver que eventual desrespeito à Portaria expedida pelo Juízo, ainda que estabelecendo parâmetros para saídas temporárias, não tipifica falta disciplinar de natureza grave, pois o reconhecimento de infração dessa natureza pressupõe expressa previsão legal, a que não se pode equiparar eventuais portarias expedidas pelas autoridades locais.

Em caso análogo, assim recentemente decidiu esta Corte: “(...) O Reeducando, ao ser beneficiado com a saída temporária, foi devidamente cientificado das condições impostas, dentre elas observância ao horário que deveria permanecer no endereço indicado ao Juízo. Dessa forma, ao não ser encontrado no local dentro do horário que havia sido estabelecido, efetivamente descumpriu ordem do Juiz de origem. Contudo, o descumprimento de tal condição da saída temporária (não observância ao horário estipulado para o recolhimento domiciliar) não pode ser considerado como falta grave, conforme postula o Ministério Público. A conduta do sentenciado não está prevista no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal; portanto, ele não pode ser punido pela prática de falta disciplinar grave, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Nesse sentido: Agravo em execução. Falta disciplinar apurada em sindicância na qual foram ouvidos os policiais militares e o agente de segurança penitenciária, oportunizada a defesa do sentenciado. Procedimento que obedeceu a todos os requisitos legais. Inexistência de nulidade ou irregularidade. Preliminar de nulidade rejeitada. Descumprimento das condições de saída temporária. Conduta típica que se configura como falta de natureza média e não grave. Afastamento da perda de dias remidos em razão da desclassificação da falta de natureza grave para média. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Execução Penal 0004149-51.2024.8.26.0502; Relator: Francisco Bruno; 10ª Câmara de Direito Criminal; DJ 06.06.2024). E mais: “HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE RETORNO À RESIDÊNCIA. ART. 2º, ALÍNEA C DA PORTARIA 004/2008. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. FATO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DO ART. 50 DA LEI 7.210/84 (LEP). DESPROPORCIONALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. ART. 57 DA LEI 7.210/84. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A FALTA DISCIPLINAR GRAVE APLICADA AO PACIENTE. 1. Tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto, a conduta do paciente não

pode ser reconhecida como falta disciplinar grave, pois não está prevista no rol taxativo do art. 50 da Lei 7.210/84 (LEP). 2. A sanção aplicada mostra-se desproporcional à gravidade da conduta praticada pelo paciente, em desrespeito ao disposto no art. 57 da Lei 7.210/84 (individualização da sanção disciplinar). 3. Nos termos do que dispôs a Portaria 0004/2008 que instituiu o referido benefício, eventual descumprimento das condições nela impostas acarretaria apenas o imediato recolhimento e encaminhamento do sentenciado ao Centro de Ressocialização local que perderia o direito à próxima saída temporária subsequente (art. 2º, § 1º. da Portaria 0004/2008). 4. Ordem concedida, em conformidade como parecer ministerial, para afastar a falta disciplinar grave aplicada ao paciente.” (HC n. 150.613/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 14/2/2011). Assim, os fatos atribuídos ao Agravado restaram comprovados e o reconhecimento da falta disciplinar de natureza média era mesmo medida que se impunha.” (Agravado de Execução Penal nº 0008527-23.2024.8.26.0996, Relator Desembargador Roberto Porto, julgado em 15.08.2024, DJe 15.08.2024).

Sobre o tema, esta colenda Câmara já assentou que “(...) a Lei de Execução Penal estabelece, taxativamente, quais são as faltas disciplinares de natureza grave, em seus arts. 50, 51 e 52, deixando a especificação das faltas de natureza média e leve, e respectivas sanções, a cargo da legislação local (art. 49). No âmbito deste Estado da Federação, a Resolução nº 144 da Secretaria de Administração Penitenciária, de 29 de junho de 2010, em seu art. 45, elenca quais são condutas tipificadas como faltas disciplinares de natureza média. Cabe também enfatizar que eventual Portaria expedida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais não é instrumento legítimo para tipificar qualquer conduta como falta disciplinar, seja grave, média ou leve, pelo fato de tal diploma não consistir em lei ou regulamento. Pertinentes à discussão travada no presente recurso, confira-se o que prevê o art. 50, complementado pelo art. 39, ambos da LEP: “Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I -

*incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; VII tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo". "Art. 39. Constituem deveres do condenado: II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas". Analisado o texto legal acima transcrito, nota-se que a inobservância das condições fixadas para a fruição da saída temporária não está tipificada na LEP como infração disciplinar de natureza grave. Caso a saída temporária enseje fuga, a conduta corporificará falta grave, a teor do inciso II supra, mas o mero descumprimento das condições, por si só, não tem gravidade comparável à situação de fuga, nem pode ser subsumido ao art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, ambos da LEP, sob pena de dar-se interpretação demasiado elástica a tais dispositivos. É dizer: o rol taxativo de faltas graves não pode ser ampliado para atender às expectativas de seu intérprete." (**Agravo de Execução Penal nº 0008963-84.2021.8.26.0996, Relator Desembargador Diniz Fernando, julgado em 27.01.2022, DJe 27.01.2022**) e que "a Portaria Conjunta 01/2024 do DEECRIM, estabelecendo parâmetros para saídas temporárias, não é instrumento legítimo para tipificar qualquer conduta como falta disciplinar, grave, média ou leve, porquanto tal diploma não consiste em lei ou regulamento. Conforme prevê o art. 50, complementado pelo art. 39, ambos da LEP: "Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com*

outros presos ou com o ambiente externo”. “Art. 39. Constituem deveres do condenado: II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”. Portanto, é de se concluir que a inobservância das condições fixadas para a fruição da saída temporária não está tipificada na LEP como infração disciplinar de natureza grave. Assim, inexistente a previsão legal dando conta de que a ocorrência sob apreço configura falta grave, deve ser afastada sua anotação.” (Agravado de Execução Penal nº 0004743-44.2024.8.26.0504, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, julgado em 07.03.2025).

Assim, não se amoldando a conduta imputada ao sentenciado a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 50 e seguintes da Lei de Execução Penal, a melhor solução é a absolvição da falta disciplinar grave reconhecida, cancelando-se todos os seus efeitos.

Portanto, para os fins acima expostos é de rigor o provimento do agravo, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para absolver o agravante Gabriel da Silva Rodrigues quanto à imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave relacionada aos fatos ocorridos em 26 de dezembro de 2023, cancelando-se os efeitos dela decorrentes.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -